

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
04	07					Pessoal militar privativo da Armada em serviço na Força Aérea			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.04.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	100	(a)
	08					Outras despesas			
			2.04.0	03.00		Horas extraordinárias	300	-	(a)
			2.04.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	5 780	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.04.00	06.00	A	Subsídio de guarnição	-	26	(a)
			2.04.0	06.00	B	Subsídio de deslocamento	-	200	(a)
			2.04.0	07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	6 000	-	(a)
			2.04.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	11 306	-	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.02		Encargos com a saúde:			
			2.04.0	10.02	A	ADMFA	1 000	-	(a)
			2.04.0	10.02	B	Encargos com a saúde — Outros	3 100	-	(a)
				10.03		Outras prestações directas:			
			2.04.0	10.03	A	Prestações complementares nos termos do Decreto-Lei n.º 197/77	-	200	(a)
			2.04.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	3 200	-	(a)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
			2.04.0	20.01		De defesa e segurança	25 092	-	(a)
			2.04.0	20.02		De aquartelamento e alojamento	-	6 880	(a)
			2.04.0	20.03		De educação, cultura e recreio	-	1 800	(a)
			2.04.0	21.00		Bens duradouros — Outros	-	2 800	(a)
			2.04.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	2 434	(a)
			2.04.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	11 000	(a)
			2.04.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	-	5 266	(a)
			2.04.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	2 080	(a)
			2.04.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 500	-	(a)
			2.04.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	-	19 300	(a)
			2.04.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	3 000	-	(a)
			2.04.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	332	(a)
			2.04.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	3 600	-	(a)
						<i>Total</i>	1 168 459	1 168 459	

(a) Despacho ministerial de 18 de Dezembro de 1987. Acordo de 31 de Dezembro de 1987.

(b) Despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1987.

(c) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1987. — O Director, *Franco Clemente*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 71/88

de 9 de Março

Através do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, posteriormente alterado pela Lei n.º 3/86, de 7 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 183/87, de 21 de Abril, foi criado um imposto especial sobre o consumo de certas bebidas alcoólicas, calculado em função do álcool puro nelas contido, de taxa variável consoante a espécie de bebidas.

Dentro do objectivo do Governo de introduzir medidas restritivas aos consumos não essenciais à generalidade da população, procede-se, pelo presente diploma, ao necessário ajustamento dos quantitativos fixados

naquele último diploma, ao mesmo tempo que se avança no sentido da realização de um mais elevado grau de justiça fiscal, corrigindo-se assim distorções de concorrência que se vinham manifestando.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 40.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 3/86, de 7 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 — As taxas a aplicar por litro de álcool puro são fixadas em 500\$ para as bebidas referidas nas

alíneas b), c), e), f), h) e i) do artigo anterior e em 150\$ para as referidas alíneas a), d) e g) do mesmo artigo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 72/88

de 9 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 67/87, de 9 de Fevereiro, foram concedidos às sociedades de capital de risco determinados benefícios fiscais, benefícios que o Decreto-Lei n.º 124/87, de 17 de Março, veio ampliar por forma significativa.

Todavia, o regime fiscal instituído pelo primeiro dos diplomas citados ficou circunscrito às sociedades que se constituíssem até 31 de Dezembro de 1987.

Considerando que importa manter os incentivos à constituição desse tipo de sociedades pelo manifesto interesse de que se revestem para a economia nacional, prorroga-se a vigência daquele regime fiscal, com exclusão da isenção do imposto do selo, até 31 de Dezembro de 1988.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo único. É prorrogada, até 31 de Dezembro de 1988, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro, a vigência do Decreto-Lei n.º 67/87, de 9 de Fevereiro, com excepção do seu artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 73/88

de 9 de Março

O conjunto de alterações introduzidas pelo presente diploma ao Código do Imposto de Capitais visa essencialmente a sua adaptação a novas situações e a eliminação de distorções.

Assim, são reduzidos alguns benefícios fiscais estabelecidos a favor de entidades que aplicam preferencialmente os respectivos fundos na constituição de depósitos a prazo.

No intuito de uma maior captação de moeda estrangeira, consagra-se uma isenção para os juros de depósitos nessa moeda efectuados por instituições de crédito não residentes.

Por último, continuando a verificar-se os motivos que determinaram o afastamento da presunção inilidível de existência de rendimentos no caso de suprimentos e outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, mantém-se, durante o ano de 1988, a sua não aplicação.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelos artigos 27.º e 49.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º e 11.º do Código do Imposto de Capitais passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º
1.º
2.º
3.º
4.º
5.º
6.º
7.º
7.º-A
8.º	Os juros de depósitos a prazo em moeda estrangeira efectuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los, por instituições de crédito não residentes;
9.º
10.º
10.º-A
11.º
12.º

Art. 11.º

1.º
2.º
3.º
4.º
5.º
6.º	As instituições de crédito estrangeiras cujo capital social seja detido a 100% por instituições de crédito com sede no território do continente ou regiões autónomas, relativamente aos rendimentos provenientes de operações de financiamento externo.

§ 1.º As entidades referidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º não beneficiam da isenção do imposto relativamente aos rendimentos derivados da aplicação dos seus fundos em depósitos confiados a pessoas singulares ou colectivas legalmente autorizadas a recebê-los, bem como em obrigações e certificados de depósito.

§ 2.º As isenções resultantes de acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público e privado, são mantidas na forma da respectiva lei.